



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
31ª Vara de Juizado Especial Federal Cível

AUTOS nº: 0029368-42.2017.4.01.3800
CLASSE: CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR (A): JULIANA HOFFMAN PEREIRA
RÉ(U): UNIAO FEDERAL
TIPO: A

SENTENÇA

JULIANA HOFFMAN PEREIRA ajuizou a presente ação ordinária, pelo procedimento do Juizado Especial Federal, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício de pensão por morte que vinha recebendo desde **02/07/1977**, na condição de filha maior solteira, não detentora de cargo público, do ex-servidor Rosalino Mendes Pereira.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.

Decido.

No mérito, a pretensão da parte autora merece acolhida.

Em obediência ao princípio *tempus regit actum*, a lei aplicável à concessão do benefício de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do ex-segurado (02/07/1977), *in casu*, a Lei nº 3.3373/58, que em seu art. 5º assim dispõe:

“Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
31ª Vara de Juizado Especial Federal Cível

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.
Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.” (grifo nosso)

Como se vê do citado dispositivo legal, a única condição para que a filha solteira maior de 21 anos perca o direito à pensão por morte é o fato de ser **ocupante de cargo público permanente**.

Pelo que se observa dos autos, o benefício de pensão por morte **a que vinha recebendo a parte autora há mais trinta anos** foi cessado pelo fato dela receber salário por exercício do cargo de professora da Secretaria de Educação, igual ou superior a um salário mínimo, em face do Acórdão 2780/2016 – TCU e do que estabelece o Ofício 11805/2016 – TCU/Sefip de 25/11/2016, que no tocante às pensões concedidas na égide da Lei 3.3373/58, dispôs que **acarreta a perda da qualidade de dependente, por irregularidade em razão do recebimento de qualquer renda igual ou superior ao salário mínimo.**

Referido entendimento adotado pela Administração Pública, que **equipara a condição de ser detentor de cargo público permanente com o recebimento de renda advindo do exercício do cargo em designação** (Ofício da Secretaria de Estado de Educação registrado em 24/08/2018) contraria a disposição literal da Lei 3.3378/58 (art. 5º, § único), que prescreve como **causa da perda da qualidade de dependente da filha solteira maior de 21 anos o fato de ela ser titular de cargo público permanente**

O benefício da parte autora somente poderia ser cancelado por motivo contido na lei aplicável ao ato de concessão, **sob pena de violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
31ª Vara de Juizado Especial Federal Cível

Neste contexto não podemos nos esquecer do clássico princípio da hermenêutica jurídica, segundo a qual onde a lei não distingue, não pode o interprete distinguir (*ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus*).

Sobre o tema, veja-se o entendimento jurisprudencial:

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. LEI 1.711/52, C/C LEI 3.373/58. OUTORGA A FILHA SOLTEIRA NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO PERMANENTE. POSSIBILIDADE. 1. Os benefícios regem-se pela legislação vigente quando da sua causa legal, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter estatutário. 2. O evento óbito é o que ditará a legislação de regência do amparo a ser outorgado aos beneficiários do benefício de pensão por morte, oportunidade em que estes deverão comprovar a reunião dos requisitos para a concessão almejada. 3. Nos termos do artigo 5º, II, a e parágrafo único da Lei 3.373/58, sendo incontroversa a condição civil de solteira da autora, bem como a de não ocupar cargo público permanente, está-se diante de viabilidade de restabelecimento de sua pensão por morte. Subsunção do caso concreto as referidos ditames, merecendo confirmação, portanto, o *decisum* monocrático. 4. Inexistindo referências na CF/88, em seu artigo 37, XVI, quanto à impossibilidade de cumulação de benefício de pensão com os proventos decorrentes da lotação em cargo público, não cabe ao intérprete conferir restrições não contidas no texto Maior, como forma de inviabilizar a percepção conjunta dos amparos. 5. **Não há falar em inviabilidade de deferimento haja vista a ocupação pela autora de cargo público temporário, visto que, quisesse o legislador que tal se constituísse em empecilho à concessão, teria consagrado no texto legal essa restrição, que diz respeito, tão-só, a ocupação de cargo público permanente.**” (TRF4, APELREEX 5008770-27.2010.404.7200, Terceira Turma, Relator Juiz Federal Nicolau Konkel Júnior, D.E. 25/07/2013)(grifo nosso)*

*“ ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. EX-SERVIDOR DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. LEI 3.373/58. FILHA SOLTEIRA. FALECIMENTO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DIREITO ADQUIRIDO. PRESCRIÇÃO. CONECTÁRIOS. (...) 3. Tratando-se do benefício da pensão por morte de servidor público, incide a legislação vigente à época do falecimento do servidor, em razão do princípio *tempus regit actum*. 4. A filha solteira do instituidor da pensão pelo regime da Lei 3.373/58 é legitimada a receber o benefício, desde que preenchidos os requisitos exigidos na legislação vigente na data do óbito do servidor. 5. **O fato de a autora ser aposentada pelo***



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
31ª Vara de Juizado Especial Federal Cível

RGPS não afasta tal raciocínio, pois a exceção prevista na lei não contempla o recebimento de benefícios pagos pelo INSS, mas apenas a ocupação de cargo público permanente. (...)
(TRF4, APELREEX 5000047-95.2010.404.7207, Quarta Turma, Relator p Jorge Antonio Maurique, D.E. 13/05/2011) “(grifo nosso).”

Dessa forma, o benefício de pensão por morte a que vinha recebendo a parte autora deve ser restabelecido a partir da cessação em março/2017, conforme informação prestada pela União (documento registrado em 03/12/2018).

DISPOSITIVO

Ante tais considerações, **julgo PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o vertente processo, com análise de mérito**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **para anular a decisão proferida no processo administrativo objeto da presente ação, condenando a União Federal a restabelecer em favor da parte autora o benefício de PENSÃO CIVIL que vinha percebendo desde 02/02/1977 e que foi indevidamente cancelado em março/2017, instituído pelo ex-servidor ROSALINO MENDES PEREIRA, na condição de filha maior solteira, no mesmo patamar que vinha sendo pago antes da revisão e cancelamento administrativo dessa pensão, condenando a União, ainda, no pagamento dos valores atrasados devidos a partir de abril/2017 (data imediatamente posterior à indevida cessação) até o seu efetivo restabelecimento, com data de início do pagamento em 1º/11/2019 (dia posterior à última competência abarcada pelo cálculo da SECAJ), conforme cálculos a serem elaborados pelo Setor de Contadoria que integrarão esta sentença.**

Deverá a UNIÃO juntar aos autos a documentação demonstrando os valores que deveriam ter sido pagos à parte autora a título do benefício de pensão civil em questão entre **abril/2017 (data imediatamente posterior à indevida cessação) até 1º/11/2019 (data de início do pagamento**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
31ª Vara de Juizado Especial Federal Cível

administrativo), a fim de subsidiar os cálculos dos valores atrasados devidos pela SECAJ, para liquidação do julgado.

De registrar que, nos termos do Enunciado FONAJEF nº 32, *“a decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”*. Ainda, *“é entendimento assente da Turma Nacional de Uniformização a possibilidade de sentença que fixe apenas os parâmetros, sem, contudo, estipular valores: (...)”*. (PU n. 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009)” (2ª Turma Recursal de Minas Gerais, RI 2009.38.08.700159-6, Rel. Juiz Federal Carlos Henrique Borlido Haddad, julgado em 30/06/16).

Quanto à correção monetária, o STF, em repercussão geral, fixou a tese de que “o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina” (RE 870.947, Relator Min. Luiz Fux, ata de julgamento publicada em 25.09.17). Assim, a Taxa Referencial – TR não pode ser utilizada na atualização de débitos judiciais da Fazenda Pública.

Neste mesmo julgamento, o STF entendeu que o IPCA-E é o índice mais adequado para recompor o poder de compra da moeda, devendo ser utilizado na atualização de todas as condenações impostas à Fazenda Pública, com exceção feita apenas aos débitos tributários, aos quais, por força do princípio da isonomia, aplica-se a taxa SELIC. Desse modo, não se tratando de dívida tributária, a atualização monetária deve ser feita pelo IPCA-E.

Os juros de mora, neste caso, devem ser fixados nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, haja

AE897213399575BB6EF558577B3D54D0



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
31ª Vara de Juizado Especial Federal Cível

vista que a declaração de inconstitucionalidade promovida pelo STF não alcançou o critério de juros de mora ali previsto.

Acaso a UNIÃO comprove, até a expedição da RPV, pagamento administrativo de algum valor referente a presente condenação, fica autorizado, desde já, o desconto na RPV, sem necessidade de interposição de Embargos de Declaração.

Considerando a natureza alimentícia da prestação, a comprovada necessidade da parte autora e a ausência de previsão legal de recurso com efeito suspensivo, **determino o cumprimento imediato desta sentença, com o implantação do benefício ora concedido no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de multa a ser fixada no caso de descumprimento, além das demais consequências decorrentes da omissão, inclusive de natureza criminal.

DEFIRO à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50 c/c art. 99, §3º do Novo Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários de sucumbência incabíveis, ante o disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/1995.

Sentença não sujeita a reexame necessário, em face do contido no art. 13 da Lei n.º 10.259/2001.

1 – Intimem-se as partes.

2 – Em caso de recurso, **intime-se a parte recorrida** para resposta, em 10 dias, remetendo-se o feito, em seguida, **após a comprovação do cumprimento da tutela**, para a Turma Recursal, **independentemente de juízo de admissibilidade** (§3º do art. 1.010 do CPC/2015).

3 - Transitada em julgado, à Contadoria Judicial para elaborar os cálculos dos valores pretéritos, respeitados os parâmetros ora estabelecidos.

4 – Em seguida, cadastre-se o requisitório no sistema, intimem-se novamente as partes dos cálculos e, nada requerido, à migração.

5 – Comprovado o cumprimento, ao arquivo, com baixa.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
31ª Vara de Juizado Especial Federal Cível

Belo Horizonte/MG, data do registro.

Assinatura manuscrita em tinta preta, legível como 'Regina Maria de Souza Torres'.

Regina Maria de Souza Torres
Juíza Federal da 31ª Vara